



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, ASSISTÊNCIA SOCIAL E**  
**DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS**

**PARECER FAVORÁVEL N° 2668/2022**

**REFERÊNCIA: INDICAÇÃO LEGISLATIVA - PROCESSO N. 1669/2022**

**RELATOR: GILDA BEATRIZ**

**EMENTA:** INDICA AO EXECUTIVO MUNICIPAL O ENVIO DE PROJETO DE LEI A ESTA CASA LEGISLATIVA QUE CRIE O PROGRAMA ORQUESTRA NA ESCOLAS DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS.

## **I-INTRODUÇÃO**

Trata-se de parecer da Comissão de Educação, Assistência Social e Defesa dos Direitos Humanos acerca da Indicação Legislativa do Ilmo. **Vereador Ronaldo Ramos**, na qual dispõe sobre a criação do programa orquestra nas Escolas do Município de Petrópolis.

## **II-FUNDAMENTO**

Inicialmente, cabe esclarecer que, de acordo com o artigo 35, inciso XI, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente, em referência, da **Comissão de Educação, Assistência Social e Defesa dos Direitos Humanos**:

*Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente: (NR) (redação estabelecida pelo art. 1º da Resolução nº 001, de 17.01.2013 - Pub. 18.01.2013)*

**IX - Da Comissão de Educação, Assistência Social e Defesa dos Direitos Humanos:** (NR Resolução 001/2021)

- a) proposições e matérias relativas à educação, ao ensino, ao pensamento, ao saber, à informação e a concepções pedagógicas;*
- b) opinar sobre todas as demais matérias relativas à educação e ao ensino, inclusive sobre convênios escolares;*
- c) promover, individualmente ou em parcerias com entidades afins, iniciativas e campanhas de promoção dos Direitos Humanos;*
- d) opinar sobre proposições relativas à assistência social;*
- e) fiscalizar e acompanhar a realização de programas de atendimento socioassistenciais;*

- f) promover iniciativas e campanhas de promoção da educação, da assistência social e dos Direitos Humanos;
- g) estudar, participar de conferências, debater, emitir pareceres técnicos e adotar as medidas cabíveis na sua esfera de atribuição;
- h) convocar audiências públicas sobre temas relacionados à educação, à assistência social e aos Direitos Humanos;
- i) receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades públicas relacionados à educação, à assistência social e à defesa dos Direitos Humanos no Município e encaminhá-las aos órgãos competentes.

Desse modo, a fim de contextualizar a situação, cabe esmiuçar sobre algumas questões relativas à matéria no campo constitucional. O artigo 23, inciso V, da CRFB/88 nos informa que “é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (...) proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação”. Portanto, a competência administrativa para cuidar da educação é comum entre os entes federativos, cabendo-lhes o dever de atuação em uma das áreas mais sensíveis do Estado moderno.

Ainda no plano constitucional, temos que a competência para legislar sobre “educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação” é concorrente, da União, dos Estados e do Distrito Federal, como indica o artigo 24, inciso IX, da CRFB/88. Em outro ponto, estabelece o texto constitucional que cabe aos Municípios legislar sobre todos os assuntos de interesse local e, suplementar a legislação federal e estadual no que couber (artigo 30, incisos I e II da CRFB/88). Ainda em seu artigo 30, agora no inciso VI, diz a constituição que:

*Art. 30. Compete aos Municípios: VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;*

Importante ressaltar, também, o que diz o artigo 16, da Lei Orgânica do Município de Petrópolis a respeito do tema:

*Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:*

*§ 3º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual.*

Ainda, a matéria debatida em questão não está entre aquelas estabelecidas no artigo 60, da Lei Orgânica do Município de Petrópolis, que prescreve os temas de iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo Municipal.

Pelo exposto, é importante ressaltar que não existe óbice relativo à iniciativa legislativa, sendo que tanto o Executivo quanto o Legislativo podem dar o impulso inicial ao processo legislativo da referida Indicação Legislativa, já que, a Constituição Federal, fonte primeira das normas sobre processo legislativo, não contém qualquer restrição à iniciativa legislativa. Nesse diapasão, a função legislativa é desempenhada pela Câmara dos Vereadores, que é o órgão legislativo do Município, em parceria com o prefeito.

### III-PARECER

Considerando o contexto do Processo Legislativo, a indicação legislativa em questão guarda conformidade com a Lei Orgânica do Município de Petrópolis, com o Regimento

Inerno da Câmara Municipal de Petrópolis e com todo o ordenamento jurídico vigente.

Assim, a Indicação Legislativa apresenta relevância e justificativas adequadas para a sua aprovação, uma vez que poderá proporcionar aos alunos senso de cultura.

Diante do exposto, opino favoravelmente a tramitação desta proposição.

Sala das Comissões em 28 de julho de 2022